



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 315/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 272863000669-0

RECORRENTE: ADELAIDE DE CARVALHO SANTANA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 116/2010

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS CONSTATADAS MEDIANTE APLICAÇÃO DE LEVAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. FATOS INDICATIVOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS INCORRIDAS SUPERIORES ÀS RECEITAS APURADAS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

I. O levantamento financeiro simplificado consiste no confronto entre os valores das receitas auferidas pelo contribuinte e o montante despendido no pagamento de despesas. Evidenciada a utilização de recursos em volume superior às disponibilidades financeiras do estabelecimento, resta comprovado o ingresso de receita não declarada ao Fisco Estadual.

II. Por outro lado, a busca da verdade material, no processo administrativo tributário, se afigura como princípio basilar e se fundamenta na apreciação de quaisquer provas documentais lícitas que influenciem o esclarecimento dos fatos embasadores da autuação e, por conseguinte, na convicção do julgador.

III. O recorrente apresentou provas de elidir em parte a autuação fiscal.

III. Recurso voluntário conhecido e provido em parte, para considerar o auto de infração procedente em parte, alterando o valor do ICMS nominal decidido em Primeira Instância para R\$ 7.839,89 (sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

IV. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 28 de junho de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado